Birigui – 16 de maio de 2022.

Parecer: 70/2022

**Solicitante: César Pantarotto Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 7/2022 – "Dispõe sobre a criação de vagas para os cargos efetivos de auxiliar de vida escolar, oficial administrativo, secretário de escola e orientador social e de criação dos cargos efetivos de assistente social educacional e de psicólogo educacional do quadro de servidores da Prefeitura e dá outras providências, nos termos que especifica".**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação de vagas para os cargos efetivos de auxiliar de vida escolar, oficial administrativo, secretário de escola e orientador social e de criação dos cargos efetivos de assistente social educacional e de psicólogo educacional do quadro de servidores da Prefeitura e dá outras providências, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1591/2022, em 2 de maio de 2022. Despachado para parecer em 13 de maio de 2022. Recebido para parecer em 13 de maio de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 1834/2022
Data: 16/05/2022 - Horário: 11:06
Legislativo - PARJU 70/2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
16/05/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

> **Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

**Súmula 2** - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
16/05/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Observamos que não consta na lei os valores que cada cargo criado receberá, o que deve ser constado e descrito detalhadamente.

Também não consta o anexo de referências completo da administração municipal para poder ser analisado.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
16/05/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Fernando Baggio Barbiere

Advogado